Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0004910-91.2021.8.19.0014

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes
Apelante: Kessia Teixeira de Azevedo
Apelante: Maicon Miller Gomes Marins
Apelante: Marcelo Junior Gomes Marins
Advogado: Dr. Luiz Augusto Ribeiro de Almeida
Advogado: Dr. Giancarlo Manhães Turrini
Apelante: Marinalva Rodrigues de Oliveira
Advogada: Dra. Priscila Gomes De Araujo
Apelante: Kassiano de Oliveira Rosa
Advogado: Dr. Felipe Mattos Brune
Apelante: Dirceu de Oliveira Neto
Advogado: Dr. Felipe Machia Antunes
Apelante: Marcelo de Souza Marins
Apelante: Gledison dos Santos Martinho
Apelante: Rodrigo Bastos Xavier
Apelante: Victor Passos Santos
Apelante: Marcos Júnio Viana Pereira
Apelante: Luiz Carlos Alvarenga Pereira
Apelante: Ruan da Silva de Almeida
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro
Corréu: Walace Barbosa Joaquim
Corréu: Milton Pôrto da Silva Júnior
Corréu: Thamara Osorio Mendes
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: **APELAÇÃO** – CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO AO TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33 E ART. 35, C/C O ART. 40, IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR – PREJULGAMENTO – SENTENÇA PROFERIDA SEM O ENCERRAMENTO DA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 251 E 254 DO CPP.

1. Deve ser acolhida a preliminar arguida pela defesa para declarar a nulidade da sentença por quebra da imparcialidade do Magistrado. Conforme consta dos autos, em 16/02/2023, o MM. Juiz de Direito Dr. Glaucenir Silva de Oliveira, tornou sem efeito a sentença proferida em 26/01/2023, diante da ausência das alegações finais dos acusados assistidos pela

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 15/04/2025 16:38:57
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Defensoria Pública e, determinou o seu desentranhamento dos autos (Fls. 987/1004).

2. Neste sentido, em 23/02/2023, o cartório desentranhou a sentença dos autos, s.m.j., sem o seu devido envelopamento. Todavia, observa-se que, em fevereiro/2023, antes mesmo da decisão do Magistrado, a serventia já havia expedido os mandados de intimação dos réus para ciência da referida sentença anulada, conforme se observa nos docs. 1410 a 1442, sendo vários deles intimados de seu inteiro teor, tendo, inclusive, a defesa do apelante Kassiano, em 14/03/2023 interposto recurso de apelação contra a sentença tornada sem efeito (Doc. 1404).

3. Na sequência, em 24/04/2023, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais de seus assistidos (Doc. 1339) e, ato contínuo, em 02/05/2023, o MM. Juiz de Direito Dr. Glaucenir Silva de Oliveira proferiu nova sentença nos autos, conforme doc. 1443.

4. Neste cenário, há dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado, pois, ao proferir a sentença sem que a fase das alegações finais tivesse se encerrado, o julgador emitiu um prejulgamento, evidenciando um prévio comprometimento dele para decidir o processo em relação a todos os réus. Ademais, neste ponto, em razões recursais, as defesas alegam que, embora as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública tenham sido ofertadas somente depois, a sentença condenatória proferida *a posteriori* permaneceu a mesma, ou seja, igual àquela que foi tornada sem efeito. Porém, como a decisão foi desentranhada dos autos, a princípio, sem envelopamento, não é possível sequer verificar a veracidade de tal arguição.

5. Na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada no Egrégio STJ, as hipóteses de suspeição do Magistrado, preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o caso concreto logre demonstrar - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional.

6. Ora, colhe-se dos autos elementos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado. Conforme lição de Gustavo Badaró: *"[...] Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial"*. Portanto, tendo ocorrido evidente prejulgamento do feito, há que se reconhecer a quebra da imparcialidade do magistrado, com a consequente decretação da nulidade da sentença condenatória. **PRELIMINAR ACOLHIDA DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, COM REMESSA DO PROCESSO AO SUBSTITUTO LEGAL, DANDO COMO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS, BEM COMO DO MÉRITO, POR CONFIGURAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação onde figuram como apelantes e apelados às partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 15 de abril de 2025, por **unanimidade de votos**, em **acolher a preliminar de quebra da imparcialidade do julgador**, determinando que o processo seja remetido ao seu substituto legal, o qual deverá proferir nova sentença, dando como prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas, bem como do mérito, por configurar indevida supressão de instância, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os apelantes Marcelo de Souza Marins, vulgo "Barrão" e Daniela dos Santos Carvalho Marins, vulgo "Dani" foram denunciados

como incursos nas penas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c cada um deles com o art. 62, I, do CP, na forma do art. 69, do CP e os demais apelantes e corréus nas penas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do CP. Narra a denúncia que:

> *"I - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 35 DA LEI 11343/2006*
>
> *INTRODUÇÃO*
>
> *Após intensa atividade investigativa levada a cabo pela autoridade policial à frente da 146 DPª, inclusive com a realização de interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário, restou demonstrada a existência de sofisticada organização narcotraficante instalada sob a denominação AMIGOS DOS AMIGOS (A.D.A), no Bairro Novo Eldorado, nas comunidades popularmente conhecidas como SAPO I, SAPO III e FAIXA DE GAZA, bem como na Parque Santa Rosa na localidade denominada Sobradinho.*
>
> *No curso do trabalho foram interceptadas comunicações do principal líder da citada organização narcotraficante, bem como de seus subordinados (alguns deles familiares) e de diversos outros integrantes, como "gerente geral, gerentes de plantão e soldados" da atividade ilícita em questão.*
>
> *Desta forma, pode-se delinear o organograma do narcotráfico das referidas comunidades, bem como sua forma organizacional adotada pela facção criminosa. Havia claramente uma divisão pautada em células especializadas a partir de diferentes turnos, bem como com base nas três diferentes bocas de fumo da comunidade, independentemente do tipo de entorpecente comercializado em cada ponto de venda e sempre perfazendo uma escala de "plantão" de 12h, sendo certo que em razão das diversas prisões efetuadas de criminosos da referida facção, os traficantes em liberdade não possuíam carga horária fixa, sem turno de descanso delimitado, o que resultava numa estrutura descentralizada de gerenciamento com vistas à otimização dos resultados e maximização dos lucros da atividade.*
>
> *Conforme restará minuciosamente demonstrado nos tópicos que se seguem, restou amplamente demonstrada na fase investigativa a união*

estável e permanente dos denunciados, dotados de ânimo associativo e estruturalmente organizados, para fins de comercializar entorpecentes.

Ressalte-se que como ponto culminante da investigação documentada nos autos, foram expedidos mandados de busca e apreensão para diversas localidades onde atuavam os denunciados, bem como mandados de prisão temporária em seu detrimento.

Na oportunidade do cumprimento, foram encontradas no interior do quarto da denunciada KESSINHA, a quantia de R$ 1.590,00, em espécie. No endereço da residência de VITOR PASSOS foram encontrados um revólver municiado, um aparelho celular e 14 (quatorze) sacos plásticos contendo pó branco. No endereço de DANIELA foram arrecadados dois aparelhos telefônicos, uma caixa de fogos e diversos materiais para endolação de drogas. Na residência de MARINALVA os policiais encontraram três celulares e cartões em nome da Investigada.

Ainda foram encontrados sessenta pinos de pó branco, dezessete pedras semelhante a crack, dez invólucros contendo pó branco e cinquenta e cinco sacos plásticos contendo erva seca, semelhante a maconha, tudo em Imóvel abandonado e utilizado como ponto de venda de entorpecentes da organização criminosa. Após perícia concluiu-se que se trata das substâncias que correspondem a Crack, Cocaína e Maconha.

Vale ressaltar, por fim, que no curso da investigação apurou- se que os Bares existentes na comunidade pertencem à organização narcotraficante, servindo de locais de apoio para traficantes comercializarem entorpecentes, motivo pelo qual os estabelecimentos ficam situados em locais estratégicos, funcionando como anexos das "bocas de fumo".

DA LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO NARCOTRAFICANTE
I - MARCELO DE SOUZA MARINS, vulgo 'BARRÃO"

A partir do conjunto informativo colhido, foi possível apurar que a organização narcotraficante instalada nas comunidades conhecidas como SAPO 1, SAPO 111, FAIXA DE GAZA, e Sobradinho era chefiada por MARCELO DE SOUZA MARINS, vulgo 'BARRÃO", que, apesar de se encontrar custodiado junto ao sistema prisional do Estado, permanece exercendo o comando da fação A.D.A por meio de ordens transmitidas via telefones clandestinamente inseridos na unidade. Conforme

apurado, o investigado evita ao máximo o contato telefônico pessoal com alguém. Entretanto, faz uso de aparelho celular, utilizando para tais fins aplicativos de mensagens (WhatsApp). Apenas excepcionalmente o denunciado utiliza o aparelho para ligações convencionais, como por exemplo em uma ligação para sua companheira DANIELA DOS SANTOS CARVALHO MARINS, onde indaga acerca da quantia arrecadada nos bailes funk realizados no Sobradinho (Fls. 135).

Embora encarcerado, "BARRÃO" tem total domínio das atividades ilícitas praticadas na região, sendo certo que além do tráfico ilícito de entorpecentes, o denunciado é proprietário de, pelo menos, dois Bares da comunidade. Frise-se que os estabelecimentos comerciais são administrados por DANIELA DOS SANTOS CARVALHO MARINS, esposa do investigado. Em O conversa interceptada aos dias 21.08.2020, por volta das 21hOOmim, DANIELA informa ao seu afilhado MATHEUS que fará contato com BARRÃO para saber se o Bar do Sobradinho irá funcionar. E não é só. Na conversa realizada em 14.11.2020, às 11h28mim, MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, pessoa de confiança de BARRÃO, informa a DANIELA que avisou a BARRÃO sobre a proibição de determinado vereador adentrar a comunidade, fato a comprovar a liderança de BARRÃO no local.

Conforme se depreende da conversa gravada entre MAICOM MILLER GOMES MARINS, vulgo 'DEZOITO" e MARCOS JÚNIO VIANA PEREIRA, filhos de BARRÃO, além do tráfico de entorpecentes e dos bares localizados na comunidade, o denunciado controla ainda quem possui autorização para residir nos Imóveis do local. (fls. 116). Além de ser auxiliado por DANIELA, sua companheira, "BARRÃO" conta com o auxílio direto dos seus filhos MAICOM MILLER GOMES MARINS, vulgo "DEZOITO" e MARCOS JÚNIO VIANA PEREIRA. Desta forma, garante o controle a atividade Ilícita nessas comunidades a partir de uma espécie de rede familiar criminosa.

Conhecido por sua frieza, BARRÃO é tido como homem calculista, sendo o responsável por diversos homicídios praticado nesta localidade, valendo destacar a decapitação do adolescente GUILHERME BRAVO, fato apurado no IP 146-02106/2020. Assim, e a partir das diversas citações constantes dos áudios captados, afigura-se irrefutável a afirmação de que MARCELO DE SOUZA MARINS exerce o comando pleno da organização narcotraficante, ainda que não se encontre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

envolvido diretamente na prática de atos de execução propriamente ditos, sendo o responsável pela constituição da célula criminosa que há décadas exerce o domínio da atividade traficante naquela comunidade.

Saliente-se que muitos dos investigados se referem a ao autor como o "AMIGO". Às págs. 315/345 constam informações detalhadas prestadas pela equipe responsável pela investigação acerca da participação do denunciado na associação narcotraficante.

II - DANIELA DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "DANI"

Conforme anteriormente exposto, a denunciada é companheira de "BARRÃO", sendo certo que o auxilia na administração dos bares de sua propriedade, bem como na guarda de materiais ilícitos. Neste sentido, após a prisão de PAULO SERGIO FIDÉLIS, DANIELA telefona para MARINALVA afirmando que havia retirado o "negócio" de sua residência". Para administrar os estabelecimentos sob sua responsabilidade, DANIELA DOS SANTOS CARVALHO, vulgo "DANI", conta com 0 apoio de THAMARA OSÓRIO (adolescente infratora) e MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO. As condutas das duas nacionais serão adiante apresentadas e individualizadas. Além de receber o apoio de THAMARA OSÓRIO (e MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO), DANIELA DOS SANTOS CARVALHO é "assessorada" por MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, que atua no gerenciamento geral da atividade narcotraficante levada a cabo na comunidade.

Aos dia 29.08.2020, em uma conversa com THAMARA, DANIELA questiona se o dinheiro para pagamento das meninas havia sido entregue no Bar, momento em que THAMARA relata que só chegaram R$IOO,OO reais de EVELIN e esclarece que falou com GLEIDISON DOS SANTOS MARTINS (referido posteriormente) que faltavam mais R$IOO,OO, determinando que o pagamento deveria ser feito da seguinte maneira: R$150,OO de THAMARA, R$200,OO do Casarão e R$150,OO referente ao pagamento de uma espécie de benefício previdenciário devido às companheiras de adolescentes apreendidos comercializando entorpecentes (fls.

Ressalte-se que DANIELA utiliza a linha telefônica, (22) 999139849, cadastrada em nome de KESSIA TEIXEIRA DE AZEVEDO (Fls. 192/194)

DA EQUIPE DE APOIO DE DANIELA

III - DAS INVESTIGADAS THAMARA OSÓRIO MENDES, MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO e MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme mencionado anteriormente, DANIELA, além de esposa de BARRÃO, é sua principal aliada na gestão dos negócios Ilícitos, razão pela qual possui contato direto com o denunciado. Neste contexto, visando administrar os negócios do líder da fação criminosa, DANIELA conta com uma equipe de confiança de BARRÃO. A primeira Integrante dessa equipe é THAMARA OSÓRIO MENDES, que além de auxiliar nas tarefas típicas do bar gerido por Daniela, é responsável pelo pagamento dos valores destinados a familiares de nacionais presos ou aprendidos. Neste contexto versam as conversas interceptadas e acostadas às fls. 122 e 123.

MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO, vulgo "FÁTIMA", por sua vez, presta serviços a DANIELA desempenhando sua função no Bar da comunidade Sobradinho, atuando como se fosse uma "secretária geral" desta denunciada, o que inclui, especialmente, assuntos ligados ao narcotráfico da comunidade. Além disso, FÁTIMA atua conectando as amigas DANIELA e MARINALVA com os traficantes da comunidade, notadamente "GLEDINHO", no claro sentido de garantir o fluxo das informações sensíveis ao bom funcionamento da atividade.

Aos dias 22.11.2020, numa conversa com MARINALVA, FÁTIMA pergunta quem são os nacionais que estão "agarrados" pela polícia. MARINALVA fala que está chegando ao local naquele momento. Fátima pergunta onde se deu o fato e MARINALVA diz ter sido no Sapo III. Neste momento ouve-se a voz de GLEDISON DOS SANTOS MARTINHO ao fundo da ligação. No dia 11.11. 2020, às (fls. 107), DANIELA manda FÁTIMA avisar a GLEIDINHO sobre a prisão de PAULO SERGIO FIDÉLIS, VULGO "RICO", novamente servindo como interface de comunicação com GLEDINHO.

Depreende-se das conversas que FÁTIMA praticamente mora na casa de DANIELA, sendo o seu "braço direito" para as mais diversas tarefas, seja para ajudar no bar, seja para transportar dinheiro ou qualquer outra função que se mostre necessária ao sucesso da gestão da atividade. A seu turno, MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, amiga de DANIELA e BARRÃO, desempenha, conforme já mencionado, a função de gerente geral da atividade na comunidade. A referida denunciada funciona como um elo de confiança da FAMÍLIA MARINS. Por estar na rua, MARINALVA resolve questões envolvendo as comunidades do SAPO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I, SAPO III e FAIXA, sempre se referindo a "BARRÃO" como "Marcelo", "Amigo" ou "Homem". Todas as decisões a serem tomadas por ela, são com consentimento e/ou determinação de BARRÃO. Além do mencionado, MARINALVA tem contato de forma contínua com os traficantes locais, notadamente com o único dos gerentes gerais a estar em liberdade na comunidade, GLEDISON DOS SANTOS MARTINHO.

Em 14.11.2020, MARINALVA fala que GLEDINHO tem que mandar áudio proibindo a entrada na comunidade de uma pessoa não liberada pelo "Amigo" (MARCELO DE SOUZA MARINS). FÁTIMA fala que quem está por lá é o marido de "KESSINHA". MARINALVA fala que quem precisava mandar o áudio era este. MARINALVA ainda diz ter o contato dele. (fls. 137). Além das questões acima citadas, MARINALVA informa também sobre as prisões dos traficantes no bairro, sobre a chegada dos policiais nas comunidades e resolve problemas envolvendo brigas de moradores, demonstrando ser voz ativa de "BARRÃO" na comunidade.

MARINALVA utiliza duas linhas de telefone. A linha (22) 99620-0404 está em nome de MOIZES FRAGOSO DA SILVA, CPF 03075573400. Aparentemente não há nenhuma relação de MARINALVA com o titular desta linha. Já a outra linha interceptada encontra-se em nome da própria autora.

DOS FILHOS DE MARCELO DE SOUZA MARINS

IV - MAICON MILLER GOMES MARINS, vulgo "DEZOITO" e MARCELO JÚNIOR DE SOUZA MARINS, vulgo "JUNIOR BALA"

Preliminarmente, insta consignar que ambos foram presos há poucos meses, acusados pela autoria intelectual do bárbaro homicídio de ROZA INEIA. Na ocasião, eles foram encontrados na casa da família na comunidade da CHATUBA, na companhia de outros dois soldados do ADA, conhecidos pelo envolvimento em dezenas de homicídios nesta circunscrição nos últimos anos.

Os denunciados resistiram à prisão, mas acabaram capturados em flagrante portando de armas de fogo. Ao longo da investigação, apurou-se que DEZOITO e JÚNIOR BALA, filhos de BARRÃO, eram responsáveis por gerir a comercialização de entorpecentes, bem como as atividades dele decorrente nas comunidades Sapo I, Sapo III e FAIXA DE GAZA. Embora presos, continuavam atuando como gerentes-gerais e fiscalizando a venda de entorpecente no local, o abastecimento das

bocas de fumo, o destino dos armamentos dentro da comunidade, ordenando crimes a serem cometidos pelos seus soldados etc.

Em suas conversas, "DEZOITO" sempre pergunta como está a venda de drogas e pede para que seus soldados fiquem na "atividade". Neste sentido, em 26.08.2020, "DEZOITO" faz contato com o nacional de nome MARCOS JÚNIOR, vulgo "BRANCO" (gerente de boca de fumo), questionando acerca de um ataque sofrido pela organização criminosa. MARCOS JUNIOR esclarece o ocorrido. Nesta conversa fica clara a posição de gerente geral exercida por MAICON em relação ao local de venda de entorpecentes. Ressalte-se que MAICON possui anotações criminais por porte de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico e homicídio.

No que toca a MARCELO JÚNIOR DE SOUZA MARINS, vulgo "JUNIOR BALA", vale destacar que não aparece como interlocutor nas conversas da interceptação. Entretanto, é citado diversas vezes por interlocutores. Conforme já fora asseverado, "JÚNIOR BALA" é responsável, junto com seu irmão "MAICON MILLER", por toda a atividade criminosa de tráfico de drogas nas comunidades SAPO I, SAPO III e FAIXA. Juntos, são responsáveis por alocar as drogas que chegam, guardar as armas, abastecer as "bocas de fumo" e ordenar cometimentos de outros crimes. Gerindo a organização criminosa, deixam seu pai, "BARRÃO', apenas para pactuar acordos com outros chefes e gerir questões externas ligadas ao fortalecimento da organização criminosa.

MARCELO encontra-se preso preventivamente, apontado como autor intelectual de dois crimes de homicídios praticados na região de Guarus, nos quais as vítimas foram decapitadas. JUNIOR BALA possui anotações criminais por porte de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico e homicídio.

DOS GERENTES GERAIS

V - KASSIANO OLIVEIRA ROSA, vulgo "9" OU "K9"

Este denunciado funciona como uma espécie de gerente geral de operações da associação criminosa. Para tanto, conta com um staff de gerentes organizados de forma a otimizar as atividades rotineiramente desenvolvidas no desempenho do narcotráfico, como numa sociedade empresarial dotada de diferentes setores. "K9" é o mais conhecido "porta-voz" de MARCELO MARINS. Como segundo homem em importância na hierarquia do tráfico nas comunidades, toma diversas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decisões sobre o rumo da área de domínio da organização criminosa. Verificou-se através de diversas citações que KASSIANO, apesar de estar preso, utiliza-se de aparelho telefônico para comunicar-se, fazendo uso de aplicativos de mensagens, notadamente o aplicativo WhatsApp.

KASSIANO e BARRÃO foram presos no ano de 2014, após praticarem uma chacina contra uma família na praça PEDRO BARROSO, em GUARUS. O crime, de rara barbaridade, foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que as vítimas foram mortas após os denunciados terem invadido a residência da família em busca de um indivíduo que nada tinha a ver com seus integrantes. Ressalte-se que quando da prática destes homicídios, ambos os denunciados estavam sob o efeito de entorpecentes.

No dia 23.09.2020, a genitora de MILTON PORTO DA SILVA JÚNIOR pergunta quem arcará com a perda das granadas apreendidas pela Polícia Civil (procedimento 146-02587/2020). Em resposta, MILTON afirma estar esperando KASSIANO "1<9" decidir (Fls. 145). Em 25.09.2020 VITOR PASSOS fala com RODRIGO BASTOS que pediu para '1 1<9" uma arma e uma bomba, mostrando que KASSIANO administra o fornecimento de armas para as comunidades. Às fls. 121, KASSIANO é citado como quem manda GLEDINHO proibir a realização do baile funk, objetivando prevenir a prisão de quaisquer dos integrantes do tráfico.

O denunciado possui anotações criminais por porte de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico, homicídio, além de sequestro e cárcere privado.

VI - GLEDISON DOS SANTOS MARTINHO, VULGO "GLEDINHO"

GLEDISON atualmente é o transmissor das ordens de MARCELO DE SOUZA MARINS e de KASSIANO OLIVEIRA ROSA na comunidade. GLEDINHO, como é popularmente conhecido, é o nacional de maior hierarquia O dentro da organização criminosa, dentre os que se encontram em liberdade. GLEDISON faz o elo entre a cúpula da organização criminosa e os demais traficantes (gerentes de plantão e demais auxiliares) O denunciado é citado por diversas vezes em conversas de quase todos os alvos. GLEDISON atua tomando as principais decisões executivas dentro da comunidade. Saliente-se que GLEDISON também é responsável pelo pagamento dos integrantes do tráfico local.

No dia 23.08.2020, em conversa de THAMARA com mulher não identificada (fls. 118 e 119), aquela afirma que GLEDINHO ficou de levar o pagamento para ela, Às fls. 123, THAMARA fala com um homem não identificado que os policiais fizeram apreensão (de drogas) no local onde GLEDINHO morava. Esta transcrição evidencia que GLEDINHO usa residências na rua onde reside para guardar material entorpecente e armas de fogo. Durante as investigações, não foi possível transcrever conversas de GLEDISON, tendo em vista que este estava utilizando quase que exclusivamente linha telefônica, até então desconhecida. Ao final do prazo da interceptação, GLEDISON começou a utilizar o aparelho de com a linha nº 22 997117370.

Neste sentido, em conversa gravada em 23.11.2020, GLEDINHO pergunta a um nacional não qualificado, se os policiais entraram na casa de "Simira" e "Carlinhos". O fato evidencia que GLEDINHO utiliza-se de diversas casas de moradores para guardar material ilícito.

VII - RODRIGO BASTOS XAVIER, VULGO "BINHO" OU "BORRACHA"

O denunciado encontra-se preso na cadeia Dalton Crespo de Castro pela prática de dois homicídios cruéis, dentre eles, o que teve como vítima GUILHERME BRAVO (inquérito policial 146-02106/2020), no qual a vítima foi decapitada e teve sua cabeça dispensada em área de domínio de outra organização criminosa. Embora esteja encarcerado, RODRIGO continua a atuar como gerente geral das bocas de fumo que há no Parque Bandeirantes, tendo contato com VICTOR PASSOS SANTOS (seu principal subordinado) e sua irmã JULIANA BASTOS XAVIER, ambos destacados em tópico apartado. "BINHO", assim como GLEDINHO, é conhecido como matador de sangue frio, traficante típico de áreas de domínio de MARCELO MARINS. Na relação que RODRIGO mantém com VICTOR, percebe-se sua posição hierárquica superior.

Como gerente geral, BINHO se preocupa com a venda de entorpecente, o abastecimento das bocas de fumo, o destino dos armamentos dentro da comunidade, dentre outros. RODRIGO BASTOS orienta VICTOR para que fique atento à possível chegada dos Policiais Militares. O gerente geral pergunta sobre a escala de plantão, momento no qual citam "TALO" e "RODRIGO". RODRIGO BASTOS pergunta como está a venda de entorpecentes, dizendo que vai mandar "ÓLEO" para a pista. Por fim, RODRIGO BASTOS ainda orienta sobre o local onde TALO deve ficar. Na transcrição do dia 13.11.2020, o autor pergunta para VICTOR como está a pista e dá orientações sobre feitura de barricadas. RODRIGO

orienta VICTOR a não deixar que haja prática de roubo na comunidade. VICTOR diz que mais tarde irá falar com RODRIGO pelo WhatsApp.

Desta transcrição, evidencia-se ainda que, na intenção de se eximir da persecução penal, grande parte das conversas entre os traficantes da região se dá pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Da mesma conversa pode-se exemplificar outra característica marcante da organização criminosa em tela - há grande preocupação com a implementação de barricadas para proteção do território de domínio, o que demonstra a organização e estrutura da entidade criminosa.

GERENTES DE PLANTÃO

Conforme apurado no curso da investigação, gerente do plantão é o responsável por todas as coisas que venham acontecer em seu turno, tendo que alocar seus "funcionários" estrategicamente, fazer o acerto (pagamento) e por vezes se responsabilizar por perdas ocasionadas por apreensões de drogas ou prisões em flagrante. Os plantões têm duração de 12 horas, divididos entre plantões diurnos e noturnos. Destaca-se que atualmente a comunidade possui pouca "mão de obra", tendo em vista as diversas prisões já realizadas nos últimos meses, ocasionando multiplicação das tarefas dos "plantonistas".

O gerente ainda possui a função de garantir que seja feita a segurança da boca de fumo contra os ataques promovidos por integrantes de organizações criminosas rivais,

VIII - VICTOR PASSOS SANTOS

Conforme já destacado no tópico que trata de RODRIGO BASTOS XAVIER, VICTOR trabalha como gerente e é o responsável pela comercialização de entorpecentes das bocas de fumo do Parque Bandeirantes.

Na função, VICTOR repassa ordens de RODRIGO BASTOS aos criminosos empregados na atividade. Constatou-se que os traficantes que atuam nesta boca de fumo costumam praticar subtrações mediante violência para obter motocicletas e celulares para uso em atividades relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes. No dia 04.10.2020, um indivíduo não qualificado fala para VICTOR que acabou de deixar "nacionais" da BR, próximo da ponte General Dutra, para prática da subtração de uma motocicleta. O interlocutor destaca que neste local os motociclistas costumam parar para atravessar a pista, momento propício para os elementos (deixados no local) enquadrarem as vítimas da subtração.

Em outros diálogos, RODRIGO BASTOS conversa com VICTOR sobre a subtração de um telefone. VICTOR diz que será necessário uso de arma de fogo para a empreitada, destacando que vão "pegar" telefone e

cordão e todo o mais. Por fim, VICTOR diz que assim que conseguir o telefone encaminhará para RODRIGO. Esta transcrição evidencia novamente a prática das subtrações. Tais conversas apenas reforçam informações de conhecimento geral de que a prática de subtrações de motocicletas e aparelhos telefônicos é algo bastante usual dentro da organização criminosa investigada.

Conforme já fora destacado, há necessidade premente de que os traficantes das comunidades façam uso de arma de fogo. Em transcrição do dia 15.11.2020, VICTOR diz para RODRIGO que está armado e que possui munição sobrando. Evidencia-se nesta conversa que VICTOR, tal qual é costumeiro na comunidade, porta arma de fogo. O aparelho telefônico utilizado por VICTOR está em nome de NAYARA DA BOA MORTE DOMINGOS, companheira deste denunciado. Ressalte-se que VICTOR possui antecedente criminal por homicídio.

IX - WALLACE BARBOSA JOAQUIM, VULGO "VELINHO"

Este denunciado é gerente da boca de fumo situada na Rua 3, Comunidade SAPO I. VELINHO encontra-se com mandado de prisão em aberto pela prática do crime de homicídio. Conforme já destacado nas considerações iniciais, este mandado é oriundo de investigação que tem como um dos meios de prova a interceptação telefônica, fazendo com que WALLACE utilize pouquíssimo o seu aparelho telefônico. Como exceção, no dia 13.11.2020, um usuário de drogas liga para WALLACE solicitando liberar "uma de 20" (invólucro de drogas - parte da carga de vendas) para dar uma curtida naquele dia. Além disso, VELINHO é citado em outras conversas de forma a tornar indubitável a sua posição de gerente do narcotráfico naquela comunidade, citando-se por exemplo aquela travada no dia 15/11/2020 às 14:49 (fls. 117), onde BRANCO deixa clara a sua posição gerencial, assim e como a do traficante de vulgo PIU PIU.

WALLACE possui antecedentes criminais por homicídio, tráfico e porte ilícito de arma de fogo, e utiliza a linha telefônica nº 22 996101744, registrada em seu nome.

X - MARCOS JUNIO VIANA PEREIRA, vulgo "BRANCO"

Este denunciado é gerente da "boca de fumo" conhecida como FAIXA DE GAZA, situada na região limítrofe entre as comunidades SAPO I e "SUVACO DA COBRA" (SAPO II). A comunidade é vizinha da área de domínio da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) e principal cenário de conflitos armados entre facções rivais na cidade, daí o apelido conferido ao local da boca de fumo. No sentido do que foi alegado, aos dias 26.08.2020, às 08h37mim, DEZOITO faz contato com "BRANCO" e pergunta 0 que aconteceu no local, pois mataram um "amigo" (integrante da organização criminosa assassinado). BRANCO explica o que ocorrera, destacando que um dos seus prepostos,

"GUIGUI", chegou a atirar nos "invasores". DEZOITO exige de BRANCO a organização da boca de fumo para evitar ataques como este. Desta transcrição extrai-se que BRANCO atua como gerente da boca de fumo, ou seja, é responsável por alocar seus prepostos de forma que ocorra a comercialização de entorpecentes sem intercorrências. Os gerentes das bocas de fumo que há nas áreas de domínio devem, antes de tudo, preocupar-se com a segurança da área.

O gerente da boca de fumo tem ainda a missão de realizar o acerto, pagamento de seus "funcionários" e controle do que foi vendido. No decorrer das investigações, BRANCO fora auxiliado por LUIZ CARLOS ALVARENGA PEREIRA, vulgo "NETINHO", como seu "braço direito". Em conversa do dia 28.08.2020, "DEZOITO" liga para BRANCO, que está próximo de NETINHO. Este fala para MAICON (DEZOITO) que já pegou o dinheiro e a nota promissória na casa de uma mulher, conforme ordem repassada por MARCOS JUNIO. Desta transcrição resta claro, mais uma vez, que os traficantes locais exercem domínio sobre os imóveis situados na região. Além disso, salienta-se a relação hierárquica entre os traficantes, algo típico de uma associação delitiva bem estruturada.

A linha telefônica utilizada por MARCOS JUNIO, número (22) 99916-0305, está em nome de RENATO MANHÃES SOARES, vizinho de MARCOS na comunidade.

XI - MILTON, vulgo "JÚNIOR" OU "JUNINHO"

O denunciado Milton ocupa a função de gerente do tráfico na comunidade do SAPO I, sendo também pessoa da confiança da família de "BARRÃO". É responsável pelo transporte de armas e drogas para o interior da comunidade, Durante as interceptações, pôde-se perceber a ligação de MILTON JUNIOR com o tráfico da "Chatuba do Parque Lebret" e com a comunidade Nova Holanda, localizada em Macaé/RJ.

No dia, 20.09.2020, MILTON JÚNIOR estava dentro de um táxi com sua namorada LARISSA KELLY GREGÓRIO DOS SANTOS vindo de Macaé/RJ, sendo que, ao perceber que estava sendo perseguido pela Polícia, desembarcou do automóvel, tendo LARISSA seguido a corrida. Pouco depois, o taxista foi abordado, junto com LARISSA. Na mochila desta havia diversas O armas e munições, além de granadas. Em sua oitiva, em sede policial, LARISSA disse que MILTON JÚNIOR estava com ela e que foram na comunidade da Nova Holanda pegar esse material. Este fato foi formalizado através do procedimento 146-02587/2020.

No dia 28.08.2020, MILTON JUNIOR conversa com o irmão de sua namorada. JUNINHO afirma estar conversando com a irmã do interlocutor para ela acompanhá-lo na viagem para Macaé/RJ. Destaca ainda que a viagem seria para pegar uma "encomenda", salientando que a companhia de LARISSA seria apenas para passar despercebido pela polícia. Esta conversa deixa claro que MILTON estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

premeditando a ida para Macaé junto com LARISSA. MILTON JUNIOR possui anotações criminais por tráfico, associação para o tráfico, porte de arma de fogo e roubo majorado. =

XII - RUAN DA SILVA ALMEIDA, vulgo "FRALDÃO"

Este denunciado foi identificado na última fase da investigação como sendo gerente de plantão subordinado a "GLEIDINHO", e auxiliado por KESSINHA. O referido vínculo entre os autores restou comprovado no relatório de transcrição de conversas anexado às fls.504/505. Na oportunidade, KESSINHA informou a RUAN sobre a presença de Policiais Militares na comunidade. Às fls. 503, RUAN recebe orientações de "GLEIDINHO" para alocar um adolescente infrator em um de seus plantões.

SOLDADOS E DEMAIS AUXILIARES

Nas comunidades, os soldados trabalham nas mais diversas frentes, atuando na comercialização de entorpecentes, na atenção ("atividade") quanto a chegada de Policiais na Comunidade, na feitura de Segurança das bocas de fumo, na implementação de "barricadas" e cumprindo ordens dos gerentes de plantão, bem como dos gerentes gerais. Como houve diversas prisões recentes de integrantes da organização criminosa, os soldados têm sido alocados pelos gerentes para que nunca falte efetivo nas mais diversas bocas de fumo que há na comunidade. Sendo assim, não há tarefa exclusiva para trabalho dos "soldados", atuando estes forma altamente flexibilizada de acordo com toda e qualquer demanda que surja na garantia do bom andamento da atividade ilícita.

XIII - LUIZ CARLOS ALVARENGA PEREIRA, VULGO "NETINHO"

Luiz Carlos atua como soldado dentro da organização criminosa, sendo 0 "braço direito" de MARCOS JUNIO, VULGO "BRANCO". Antes de ser preso, NETINHO trabalhava preponderantemente na boca de fumo situada na "FAIXA DE GAZA". LUIZ CARLOS possui anotações criminais por homicídio, tráfico e porte de arma de fogo. Na transcrição da conversa do dia 28.08.2020 (fl. 112), NETINHO, em liberdade à época, diz para MAICOM MILLER, vulgo "DEZOITO", que cumpriu a sua ordem, repassada por MARCOS JUNIO. Neste ensejo, NETINHO explica que a "mina" (uma moradora) já deixara o dinheiro (R$400, OO) e a nota promissória com ele. Nesta mesma ligação, "DEZOITO" pede para NETINHO ficar "na atividade" nas ruas 6 e 7. NETINHO afirma estar trabalhando no turno da noite para não acontecer mais "ataques" e que (se preciso) matará possíveis invasores. Sendo assim, este denunciado demonstra estar associado à organização criminosa atuante no bairro. Além disso, ele demonstra ter a já destacada "disposição" exigida dos traficantes da organização criminosa atuante no bairro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

XIV - JULIANA BASTOS XAVIER (irmã de RODRIGO BASTOS XAVIER)

Por se tratar de irmã do denunciado RODRIGO B XAVIER, esta denunciada goza da confiança do irmão, mantendo contato com VICTOR PASSOS e auxiliando RODRIGO na administração das bocas de fumo que há no Parque Bandeirantes. JULIANA passou a ter esta função especialmente após a prisão de seu irmão. No dia 26.08.2020, RODRIGO BASTOS pede para JULIANA guardar os telefones do "amigo". Na ligação, RODRIGO demonstra estar preocupado com os aparelhos telefônicos, provavelmente pelas informações que os aparelhos devem conter. JULIANA ainda demonstrou auxiliar 0 nacional VICTOR quando, no dia 26.08.2020, às avisa sobre a chegada de policiais militares na comunidade. VITOR responde estar atento e brinca dizendo que se eles não ficarem da mesma maneira, "DÁ NELES" (fl. 125).

Pelo que se extrai das transcrições, JULIANA é responsável por guardar materiais ilícitos em sua residência, tais quais os celulares que podem conter diversas informações relevantes da organização criminosa. JULIANA fez uso da linha telefônica de número (22) 99825-7208, em nome de ALEJANDRA ALMEIDA PINHEIRO, companheira de seu irmão RODRIGO BASTOS XAVIER.

XV - DIRCEU DE OLIVEIRA NETO, VULGO "DIRCEU"

Trata-se de mais um soldado dentro da hierarquia do tráfico local. DIRCEU possui anotações criminais por homicídio, porte de arma de fogo e roubo. Em 23.09.2020, às 09:45:54, uma mulher não identificada fala da participação de DIRCEU na morte de GUILHERME BRAVO, dizendo que ele foi o responsável pela remoção do corpo. No mesmo ensejo diz que DIRCEU teve que cumprir ordem do "amigo", em clara referência a BARRÃO.

Às fls. 110 constam transcrições de conversas interceptadas nas quais DIRCEU fala com sua namorada que foi ao médico e recebeu atestado de 14 dias, pois está com suspeita de "Corona vírus". A namorada pergunta o que DIRCEU irá fazer. DIRCEU diz que vai mostrar o atestado para o "amigo" e pedir para ficar afastado da boca (de fumo). Da análise, torna-se clara a organização existente para venda de entorpecentes, dentre "outros serviços" nas comunidades.

No dia 22.08.2020, uma mulher não identificada liga para DIRCEU e pergunta sobre uma carga de pó que deveria ser entregue, citando locais onde ocorre a venda de entorpecentes na comunidade. Desta transcrição constata-se novamente o envolvimento de DIRCEU com o comércio ilícito de entorpecentes.

XVI - EMERSON CAIK BARBOSA DA CONCEIÇÃO, vulgo "CK"

Este denunciado atua como soldado na boca de fumo situada na FAIXA DE GAZA, trabalhando para o gerente de plantão MARCOS JUNIO. EMERSON possui anotação criminal por homicídio, tráfico de

entorpecentes e porte de arma de fogo. Constam dos autos diversas transcrições das conversas interceptadas envolvendo o denunciado, nas quais é interlocutor ou citado pelos comparsas (fls. 103/147).

Diante do exposto acima, tem-se que, em data inicial que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 24 de fevereiro de 2021, no Bairro Novo Eldorado, nas comunidades popularmente conhecidas como SAPO I, SAPO III e FAIXA DE GAZA, bem como no Parque Santa Rosa e na localidade denominada Sobradinho, todas nesta comarca, os denunciados acima citados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e ainda com terceiros não identificados, associaram-se e mantiveram-se associados sob a denominação da facção criminosa AMIGOS DOS AMIGOS (ADA), de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

II - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI 11343/2006

Dos diálogos captados, em parte acima citados, pode-se claramente concluir, como já afirmado, que os denunciados estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas. Nesta linha, não é desconhecida pelos que atuam na seara criminal a discussão acerca da necessidade da apreensão e perícia de material entorpecente com o fito de comprovar a materialidade do delito em epígrafe, havendo posições antagônicas em tal sentido.

Não obstante, na investigação que culminou na presente peça acusatória, foi possível a apreensão de drogas em poder do denunciado VITOR PASSOS, que, como visto acima, possui a função de gerente de locais de venda de entorpecente.

Nesta linha de raciocínio, ***verifica-se que o material entorpecente arrecadado em poder do denunciado acima citado pertence à toda associação criminosa em destaque, uma vez que as drogas adquiridas pela malta são divididas para venda no varejo, e os lucros de tal empresa igualmente repartidos, conforme a função que o denunciado ocupe.***

Como já apontado acima, no dia do cumprimento dos mandados de prisão e busca apreensão, foram encontrados em um imóvel abandonado na região de atuação e domínio da associação ora denunciada sessenta pinos de pó branco, dezessete pedras semelhantes a crack, dez invólucros contendo pó branco e 55 sacos plásticos contendo erva seca, material que, após submissão à perícia, foi classificado como entorpecente.

Evidentemente que se trata de drogas de propriedade dos denunciados, pois são os detentores do domínio territorial local, sendo impossível que outra agremiação use o local para guarda de entorpecente. Os diálogos captados são claros acerca da movimentação de compra, venda,

guarda e depósito de entorpecente pelos denunciados, exatamente nas cercanias do local de encontro do material em questão.

Destarte, no dia 24/02/2021, em horário que não se pode precisar, na Rua Atanagildo de Freitas, 82, Parque Bandeirantes, nesta cidade, residência do denunciado VITOR PASSOS, os denunciados, de modo livre e consciente, com união de esforços e desígnios entre si, com o dolo de traficar Ilicitamente, tinham sob sua guarda e em depósito, de modo compartilhado, a quantidade de 14 sacolés de cocaína, perfazendo 3,50g da aludida substância, consoante laudo de fls. 518/520.

Na mesma data, no endereço situado no caminho entre as comunidades SAPO I e Sobradinho, entre a Rua IO, SAPO I, e a Rua Soldado Salvador Rosa, Santa Rosa, os denunciados, de modo livre e consciente, com união de esforços e desígnios entre si, com o dolo de traficar ilicitamente, tinham sob sua guarda e em depósito, de modo compartilhado, a quantidade de 60 (sessenta) pinos de cocaína, totalizando 45g da aludida substância; 17 (dezessete) pedras de crack, totalizando 1,80g; IO (dez) invólucros plásticos contendo cocaína, perfazendo 45g; e 55 (cinquenta e cinco) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., perfazendo 180g, substâncias estas consideradas entorpecentes, conforme o laudo de fls. 521/524.

III - DA AGRAVANTE E DAS MAJORANTES APLICÁVEIS A AMBOS OS CRIMES

Tendo em vista que os denunciados MARCELO DE SOUZA MARINS, vulgo "BARRÃO" e DANIELA DOS SANTOS CARVALHO MARINS, vulgo "DANI", exerciam a liderança do grupo (mesmo com o primeiro denunciado estando acautelado em unidade prisional), conforme amplamente demonstrado acima, incide a agravante genérica do artigo 62, I, do Código Penal quando da dosimetria da pena dos crimes a eles imputados.

Ainda, como visto durante as investigações, o grupo delitivo se valia de arma de fogo como forma de intimidação difusa ou coletiva, havendo vários diálogos em que os denunciados se referem a armas de fogo, em especial o diálogo encabeçado por VITOR, no dia 15.11.2020, no qual diz para RODRIGO que está armado e que possui munição sobrando.

Na oportunidade de cumprimento dos já citados mandados de busca e apreensão e prisão, foi encontrada na residência de VITOR um revólver municiado, tendo resultado no flagrante registrado sob o n 0 146 00626/2021, cujas cópias serão oportunamente acostadas aos autos.

Ressalte-se que do diálogo acima citado e dos demais constantes dos autos conclui-se que o armamento em questão estava disponível a todos do grupo, logo, tratava-se de uma arma de uso comum e compartilhado, o que leva a incidência da majorante do artigo 40, IV, da Lei 11343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, como explicitado acima, a adolescente THAMARA OSÓRIO fazia parte da malta, atuando em apoio principalmente de DANIELA DOS SANTOS CARVALHO, que exercia a liderança do grupo ao lado de MARCELO "BARRÃO".
Tal fato enseja a aplicação da majorante do artigo 40, VI, da Lei 11343/06, sendo que cópias do procedimento específico relativo à atuação da adolescente em questão serão oportunamente juntados aos autos.
IV - DA CONCLUSÃO:
Diante de tudo que foi exposto, ***encontram-se os denunciados MARCELO DE SOUZA MARINS, vulgo "BARRÃO" e DANIELA DOS SANTOS CARVALHO MARINS, vulgo "DANI", Incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lel 11343/06 c/c cada um deles com o artigo 62, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 deste último, e todos os demais denunciados nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06 na forma do artigo 69 do Código Penal".***
(Doc. 02).

Levados a julgamento, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, Dr. Glaucenir Silva de Oliveira julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante **Marcelo de Souza Marins** pela prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35, ambos c/c o art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 62, I, do CP e os demais réus **Maicon Miller Gomes Marins, Rodrigo Bastos Xavier**, **Gledison dos Santos Martinho**, **Kassiano Oliveira Rosa**, **Marcelo Junior Gomes Marins**, **Ruan da Silva Almeida, Dirceu de Oliveira Neto**, **Luiz Carlos Alvarenga Pereira**, **Marcos Junio Viana Pereira**, **Victor Passos Santos**, **Daniela dos Santos Carvalho Marins**, **Maria de Fátima Francisco**, **Marinalva Rodrigues de Oliveira**, **Juliana Bastos Xavier, Késsia Teixeira de Azevedo** como incursos nas penas do art. 33 e art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006 nas seguintes penas (Doc. 1443):

1. **Marcelo de Souza Marins** – pena de 33 anos e 20 dias de reclusão em regime fechado e 3760 dias-multa.

2. **Maicon Miller Gomes Marins** – pena de 21 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 2580 dias-multa

3. **Rodrigo Bastos Xavier** – pena de 21 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 2580 dias-multa

4. **Gledison dos Santos Martinho** – pena de 20 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 2540 dias-multa

5. **Kassiano Oliveira Rosa** – pena de 28 ano e 04 meses de reclusão em regime fechado e 3260 dias-multa.

6. **Marcelo Junior Gomes Marins** – pena de pena de 21 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 2580 dias-multa

7. **Ruan da Silva Almeida** – pena de 18 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 2310 dias-multa.

8. **Dirceu de Oliveira Neto** – pena de 14 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 1880 dias-multa.

9. **Luiz Carlos Alvarenga Pereira** – pena de 14 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 1880 dias-multa

10. **Marcos Junio Viana Pereira** - pena de 14 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 1880 dias-multa

11. **Victor Passos Santos** – pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

12. **Daniela dos Santos Carvalho Marins** - pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

13. **Maria de Fátima Francisco** - pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

14. **Marinalva Rodrigues de Oliveira** - pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

15. **Juliana Bastos Xavier** - pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

16. **Késsia Teixeira de Azevedo** - pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e 1620 dias-multa.

Em relação a Juliana Bastos Xavier, a punibilidade foi julgada extinta em face de seu óbito, conforme sentença de doc. 1760.

A defesa de Daniela dos Santos Carvalho Marins, Mária de Fátima Francisco e Késsia Teixeira de Azevedo recorreu da sentença (Doc. 1513), pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, sob o argumento que a 1ª sentença foi proferida sem as alegações finais dos acusados Marcelo de Souza Marins, Gledison dos Santos Martinho, Rodrigo Bastos Xavier, Marcos Júnio Viana Pereira, Luís Carlos Alvarenga Pereira, Juliana Bastos Xavier, Dirceu de Oliveira Neto e Ruan da Silva de Almeida. Todavia, após a regularização, a nova sentença condenatória utilizou os mesmos fundamentos da sentença anterior o que, segundo a defesa, configura quebra da imparcialidade judicial, pois se antes mesmo da apresentação das alegações finais dos réus assistidos pela Defensoria Pública foi proferida sentença condenatória para todos os réus, qual a relevância das alegações finais? No mérito, requereu a absolvição dos apelantes dos delitos por falta de provas, com fulcro no art. 386, V, do CPP (Doc. 1513).

A defesa de Marinalva Rodrigues de Oliveira recorreu da sentença, postulando a absolvição dos delitos do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 por insuficiência de provas, por força do princípio do *in dubio pro reo*. Alternativamente, pugnou pelo afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei nº 11343/2006; o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima; a redução da pena para o mínimo legal; a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos, com a fixação de regime mais favorável, pela aplicação da detração. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade. (Doc. 1611).

A defesa de Dirceu de Oliveira Neto recorreu da sentença, requerendo a absolvição do apelante por insuficiência de prova por força do princípio do *in dubio pro reo*, na forma do art. 386, VII, do CPP. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal ou, então, que o aumento seja na fração de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância judicial; pelo afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei 11343/2006; pela fixação do regime semiaberto nos termos das súmulas 440 do STJ e 718 e 719, do STF. (Doc. 1652).

A defesa de Maicon Miller Gomes Marins e Marcelo Junior Gomes Marins recorreu da sentença, postulando, preliminarmente, a nulidade da sentença por quebra da imparcialidade judicial, vez que mesmo após a apresentação das alegações finais dos réus assistidos pela Defensoria proferiu nova sentença condenatória, utilizando os

mesmos fundamentos da sentença anterior, declarada nula. No mérito, requereu a absolvição dos apelantes de toda a imputação por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria penal pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal ou, então, que o aumento seja na fração de 1/6 ou 1/8; pela redução para 1/6 da elevação relativa ao reconhecimento das causas de aumento relativas ao art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343. (Doc. 1739).

A defesa de Marcelo de Souza Marins, Gledison dos Santos Martinho, Rodrigo Bastos Xavier, Victor Passos Santos, Marcos Júnio Viana Pereira, Luiz Carlos Alvarenga Pereira e Ruan da Silva de Almeida recorreu da sentença postulando, preliminarmente pela: 1. A decretação da nulidade de todas as provas produzidas, vez que oriundas de "encontro fortuito de provas" em inquérito diverso, ante à impossibilidade de aferir a legalidade e a tempestividade de dita interceptação com relação à suposta decisão que a deferiu, com a consequente absolvição dos apelantes, na forma do art. 386, II e VII, do CPP; **2.** A declaração da ilegalidade das interceptações realizadas, restando evidente que o requisito da indispensabilidade da medida não se revelou presente, violando-se o art. 2º, II, da Lei n° 9.296/96, tornando, por via de consequência, ilícitas as provas colhidas a partir das escutas ilegais realizadas, na forma dos arts. 5º, LVI, da CRFB/88 e 157, caput e §1° do CPP, impondo-se a absolvição dos apelantes por ausência de materialidade ou autoria, na forma do art. 386, II ou VII, do CPP; **3.** A declaração da ilegalidade das interceptações telefônicas, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea e suficiente para sua decretação nas decisões que as determinaram e que as prorrogaram, tal como exige o art. 5° da Lei n° 9.296/96, impondo-se a absolvição dos apelantes por ausência de materialidade ou autoria, na forma do art. 386, II ou VII, do CPP; **4.** A declaração da ilegalidade das interceptações telefônicas por inobservância do prazo máximo legal, bem como ausência da autorização judicial respectiva violando o disposto no art. 10 da Lei n° 9.296/96, impondo-se a absolvição dos apelantes por ausência de materialidade ou autoria, na forma do art. 386, II ou VII, do CPP; **5**. A decretação da nulidade das provas pela ilicitude do laudo de exame de arma de fogo e munição, bem como laudo de entorpecentes, já que efetuado mediante quebra da cadeia de custódia da prova por ausência de acondicionamento e lacre legalmente exigido, com consequente ABSOLVIÇÃO dos apelantes por ausência de materialidade ou autoria, nos termos do art. 386, II ou VII, do CPP. No mérito, requereu: **6.** A ABSOLVIÇÃO quanto ao delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06 por fragilidade probatória quanto à autoria, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP; **7.** A ABSOLVIÇÃO dos apelantes, quanto ao delito previsto no art. 35, *caput,* da Lei de Drogas, por insuficiência

probatória quanto à estabilidade e permanência, nos termos do art. 386, VII, do CPP; **8.** Subsidiariamente, em caso de manutenção do decreto condenatório, na primeira fase da dosimetria, o afastamento das circunstâncias judiciais indevidamente negativadas, ou subsidiariamente, incremento da pena-base em fração não superior a 1/8 (um oitavo) ou, no máximo, 1/6 (um sexto); na fase intermediária, o redimensionamento da pena aplicada aos apelantes MARCELO e RODRIGO, para se fazer incidir à agravante da reincidência (art. 61, I, CP) fração não superior a 1/6 (um sexto); bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) em favor do apelante RUAN; e, na terceira fase, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da referida Lei, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços), em favor dos apelantes MARCOS JUNIO, LUIZ CARLOS, DIRCEU e VICTOR; **9**. A detração penal e a fixação do regime inicial mais benéfico, considerando o *quantum* de pena postulado; e, quanto aos apelantes MARCOS JUNIO, LUIZ CARLOS, DIRCEU e VICTOR, o regime aberto e a substituição da PPL por PRD, com base no art. 44, do CP. (Doc. 1772).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo no que tange o aumento da pena base pela conduta pessoal e personalidade quanto aos apelantes que detêm processos em curso sem condenações transitadas em julgado e ainda a aplicação da menoridade relativa apenas ao apelante Ruan, mantendo-se a sentença em seus demais termos. (Doc. 1823).

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos apelos, para que seja afastado o vetor conduta pessoal e personalidade quanto aos apelantes que detêm processos em curso sem condenações transitadas em julgado, bem como para aplicar o disposto no art. 65, I, do CP ao apelante Ruan, mantendo-se a sentença em seus demais termos. (Doc. 1860).

É o relatório.

Passo ao voto.

Considerando a quantidade de teses recursais a ser enfrentada nesta apelação, acolho, de pronto, a preliminar relativa à quebra da imparcialidade do juiz.

Em razões recursais, a defesa de Daniela dos Santos Carvalho Marins, Mária de Fátima Francisco e Késsia Teixeira de Azevedo (Doc. 1513), bem como a defesa de Maicon Miller Gomes Marins e Marcelo Junior Gomes Marins (Doc. 1739) requereu a nulidade da sentença, sob o argumento que a 1ª sentença foi proferida sem as alegações finais dos acusados Marcelo de Souza Marins, Gleidison dos Santos Martinho, Rodrigo Bastos Xavier, Marcos Júnio Viana Pereira, Luís Carlos Alvarenga Pereira, Juliana Bastos Xavier, Dirceu de Oliveira Neto e Ruan da Silva de Almeida. Todavia, após a regularização, a nova sentença condenatória utilizou os mesmos fundamentos da sentença anterior o que, segundo as defesas, configura quebra da imparcialidade judicial, pois antes mesmo da apresentação das alegações finais dos réus assistidos pela Defensoria Pública foi proferida sentença condenatória para todos os réus.

Vejamos.

Compulsando os autos, observo que, em **16/02/2023**, o MM Juiz de Direito Dr. Glaucenir Silva de Oliveira **tornou sem efeito a sentença** proferida em **26/01/2023** (Fls. 987/1004), determinando o seu desentranhamento dos autos, em despacho de seguinte teor:

> *"Melhor analisando os autos, verifico que não foram apresentadas as alegações finais dos acusados assistidos pela Defensoria Pública, Marcelo de Souza Marins, Gledison dos Santos Martinho, Rodrigo Bastos Xavier, Marcos Júnio Viana Pereira, Luís Carlos Alvarenga Pereira, Juliana Bastos Xavier, Dirceu de Oliveira Neto e Ruan da Silva de Almeida*
> ***Assim, torno sem efeito a sentença prolatada em 26/01/2023 (fls. 987/1004) e determino o seu desentranhamento dos autos,*** *ficando sem efeito, ainda, os embargos de declaração juntados aos autos posteriormente à prolação da sentença.*
> *Dê-se vista à Defensoria Pública. Após, volvam conclusos para sentença."*
>
> (Doc. 1193 – Grifei).

Neste sentido, em **23/02/2023**, o cartório desentranhou a sentença dos autos, s.m.j., sem o seu devido envelopamento, exarando a seguinte certidão:

> *"Certifico que conforme determinado, foram desentranhados os documentos de fls. 987/1007. O referido é verdade e dou fé. LPRN, mat. 15145. Campos dos Goytacazes, 2310212023".*

Todavia, observa-se que, em **fevereiro/2023**, antes mesmo da decisão do Magistrado, a serventia já havia expedido os mandados de intimação dos réus da referida sentença anulada, conforme se observa nos docs. 1410 a 1442, sendo vários deles intimados de seu inteiro teor, tendo, inclusive, a defesa do apelante Kassiano, em 14/03/2023 interposto recurso de apelação contra a sentença tornada sem efeito (Doc. 1404).

Na sequência, em **24/04/2023**, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais de seus assistidos **Marcelo de Souza Marins, Gleidison dos Santos Martinho, Rodrigo Bastos Xavier, Marcos Júnio Viana Pereira, Luís Carlos Alvarenga Pereira, Juliana Bastos Xavier, Dirceu de Oliveira Neto e Ruan da Silva de Almeida** (Doc. 1339) e, ato contínuo, em **02/05/2023**, o MM. Juiz de Direito Dr. Glaucenir Silva de Oliveira proferiu "nova" sentença nos autos, conforme doc. 1443.

Pois bem. No caso concreto, a meu sentir, há dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado, pois, ao proferir a 1ª sentença sem que a fase das alegações finais tivesse se encerrado, ele emitiu um prejulgamento, evidenciando um prévio comprometimento dele para decidir o processo em relação a todos os réus.

Neste ponto, ademais, em razões recursais, as defesas alegam que, embora as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública tenham sido ofertadas somente depois, a 2ª sentença condenatória proferida *a posteriori* permaneceu a mesma, ou seja, igual àquela que foi tornada sem efeito. Porém, como a decisão foi desentranhada dos autos, a princípio, sem envelopamento, não é possível sequer verificar a veracidade de tal arguição.

Segundo lição de Renato Brasileiro:

> *"o juiz é o dominus processus, vez que que o preside, cabendo-lhe regular sua condução até a sentença final. Sobre esses poderes, dispõe o art. 251 do CPP que ao juiz incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (...)"* - (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal – volume único – 8. ed. red. Ampl e atual. – Salvador – Ed. JusPoivm, 2020 – p.1312).

E mais:

> *"Para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante. Como órgão que proclama o Direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não seja imparcial. Consectário lógico do devido processo penal (CF, art. 5º, LIV) e, consequência mais importante do advento do sistema acusatório (CF, art. 129, I), a garantia da imparcialidade encontra-se prevista expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92. Art. 8º, nº 1)."* (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal – volume único – 8. ed. red. Ampl e atual. – Salvador – Ed. JusPoivm, 2020 – p.p. 1314/1315).

Na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada no Egrégio STJ, as hipóteses de suspeição do Magistrado, preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o caso concreto logre demonstrar - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 835.232/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/11/2021).

Ora, colhe-se dos autos elementos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado.

Nesta perspectiva, leciona Gustavo Badaró:

> *[...] Segundo* ***a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial.*** *Um julgamento que toda a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial será tão pernicioso e ilegítimo quanto um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes. Consequentemente,* ***tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer ser imparcial.*** *Se a sociedade não acredita que a justiça foi feita, porque ao acusado não foi assegurado um julgamento imparcial, o resultado de tal processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário. A sociedade não verá em tal sentença, pouco importando se absolutória ou condenatória, uma decisão justa. No caso Caso Delcourt vs. Bélgica, o TEDH utilizou a famosa expressão do direito inglês "justice must not only be done; it must also be seen to be done". [...]* (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 43)

Portanto, tendo ocorrido evidente prejulgamento do feito, há que se reconhecer a quebra da imparcialidade de magistrado, com a consequente decretação da nulidade da sentença condenatória.

Por tais razões, **acolho a preliminar de quebra da imparcialidade do juiz**, determinando que o processo seja remetido ao seu substituto legal, o qual deverá proferir nova sentença, dando como prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas, bem como do mérito, por configurar indevida supressão de instância, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora